



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no HABEAS CORPUS Nº 167.747 - RJ (2010/0058648-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**REQUERENTE** : **FLÁVIA PINHEIRO FRÓES E OUTRO**  
**INTERES.** : **MARCELO SOARES DE MEDEIROS**  
**INTERES.** : **OCIMAR NUNES ROBERT**  
**INTERES.** : **CLAUDECYR DE OLIVEIRA**  
**INTERES.** : **BRUNO OLIVEIRA DA SILVA LOUREIRO**  
**INTERES.** : **WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA**  
**INTERES.** : **MARCELO FONSECA DE SOUZA**  
**INTERES.** : **MARCOS MARINHO DOS SANTOS**  
**INTERES.** : **FÁBIO PINTO DOS SANTOS**  
**REQUERENTE** : **MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL**  
**INTERES.** : **NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ**

### **EMENTA**

PEDIDOS DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS* (9 REQUERENTES). PACIENTE TRANSFERIDO AO PRESÍDIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO ORIGINÁRIA DEFICIENTE. PEDIDO ACOLHIDO PELA 5ª TURMA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS EM RELAÇÃO A 4 (QUATRO) REQUERENTES. EXTENSÕES DEFERIDAS.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que os corréus estejam na mesma condição fática/processual daquele já beneficiado.

2. Verificada a identidade fática-processual entre a situação do paciente, que teve o pedido de retorno ao Presídio Estadual concedido pela 5ª Turma, e a de 4 (requerentes), uma vez que a decisão de transferência é única e não se encontra fundada em motivos de caráter pessoal.

3. Pedidos de extensão deferidos somente em relação aos requerentes WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA, MARCELO FONSECA DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA LOUREIRO e MARCOS MARINHO DOS SANTOS, com o fim de determinar o retorno dos apenados a um dos estabelecimentos penais do Rio de Janeiro, a critério do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir os pedidos de extensão somente em relação aos requerentes Wilton Carlos Rabello Quintanilha, Marcelo Fonseca de Souza, Bruno Oliveira da Silva Loureiro e Marcos Marinho dos Santos e indeferir em relação aos demais requerentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no HABEAS CORPUS Nº 167.747 - RJ (2010/0058648-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**REQUERENTE** : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES E OUTRO  
**INTERES.** : MARCELO SOARES DE MEDEIROS  
**INTERES.** : OCIMAR NUNES ROBERT  
**INTERES.** : CLAUDECYR DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : BRUNO OLIVEIRA DA SILVA LOUREIRO  
**INTERES.** : WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA  
**INTERES.** : MARCELO FONSECA DE SOUZA  
**INTERES.** : MARCOS MARINHO DOS SANTOS  
**INTERES.** : FÁBIO PINTO DOS SANTOS  
**REQUERENTE** : MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL  
**INTERES.** : NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de diversos pedidos de extensão formulados em favor de MARCELO SOARES DE MEDEIROS, OCIMAR NUNES ROBERT, CLAUDECYR DE OLIVEIRA, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA LOUREIRO, WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA, MARCELO FONSECA DE SOUZA, MARCOS MARINHO DOS SANTOS, FÁBIO PINTO DOS SANTOS e NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ, tendo em vista a ordem concedida nestes autos ao paciente MÁRCIO BATISTA DA SILVA. Eis a ementa do julgado:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA FEDERAL EM OUTRO ESTADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DA OUVIDA DO CONDENADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA POR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM INVASÃO DO MORRO DOS MACACOS QUE CULMINOU COM A QUEDA DE HELICÓPTERO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. FATOS NÃO COMPROVADOS. INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO INDICIOU O PACIENTE E DENÚNCIA QUE NÃO O INCLUIU ENTRE OS ACUSADOS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. MEDIDA EXTREMA QUE NÃO DEVE PREVALECER. PROCEDIMENTO DEFINITIVO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE TRANSFERÊNCIA NÃO CONCLUÍDO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PACIENTE A ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO RIO DE JANEIRO.*

1. No tocante à existência de cerceamento de defesa, por falta de ouvida prévia do condenado, esta Corte já se manifestou pela possibilidade de seu diferimento, em casos excepcionais, seguindo orientação do colendo STF. HC 103.316/MT, de minha relatoria, DJe 30.04.2009 e HC 93.391/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 08.05.2008.

2. A transferência do paciente para Presídio Federal foi determinada em razão de indícios da suposta participação nos eventos que culminaram com a queda do helicóptero da Polícia Militar do Estado, em 17.10.2009, quando este sobrevoava o Morro São João e o Morro dos Macacos, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Ocorre que a investigação feita pela Polícia Civil para apurar os fatos não apontou o paciente como envolvido no evento, tanto que não o indiciou formalmente; ademais, a denúncia ofertada pelo Ministério Público em razão desses mesmos fatos também não incluiu o paciente entre os denunciados; assim, não confirmada a **circunstância exclusiva** que determinou a transferência para presídio de segurança máxima, deve o paciente retornar para o cumprimento do restante de sua pena no estabelecimento penal em que se encontrava, no regime legal correspondente.

4. O fato de possuir diversas condenações e de existirem notícias de que faria parte de facção criminosa, o que se revelou mais uma hipótese do que uma realidade concreta e comprovada, é insuficiente para respaldar medida dessa natureza, que está reservada a situações caracterizadas como de natureza excepcional.

5. Por fim, não há sequer notícia de que a regressão, determinada em caráter cautelar e de urgência, tenha sido definitivamente decidida pelo Juízo. Como já enfatizado em caso semelhante, o condenado que regride cautelarmente de regime prisional não pode ficar aguardando indefinidamente a decisão final do Juízo, porquanto o poder competente tem que instaurar e decidir em prazo curto e razoável o procedimento de regressão (HC 169.012/RJ, de minha relatoria, DJe 18.10.2010).

6. Concede-se a ordem para determinar o retorno do paciente a um dos estabelecimentos penais do Rio de Janeiro, a critério do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital Carioca. (e-STJ fls. 516/517).

Sustentam os requerentes que estariam na mesma situação do paciente deste



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*writ*, motivo pelo qual também deveriam ser excluídos do Sistema Penitenciário Federal.

Requerem, assim, a extensão da ordem concedida neste *habeas corpus*, por estarem em situação processual idêntica à do paciente.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 603/611, manifestou-se pelo deferimento dos pedidos de extensão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no HABEAS CORPUS Nº 167.747 - RJ (2010/0058648-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):**

Foi a ordem concedida pela Coordenadoria da 5ª Turma ao paciente, **MÁRCIO BATISTA DA SILVA**, nos termos do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

*1. O MM. Juiz da VEC determinou a transferência do paciente para Presídio de Segurança Máxima Federal atendendo requerimento da Secretaria de Segurança Pública. A decisão aduziu o seguinte, no que interessa:*

*Em Ofício nº 3768/2009-GAB/SESEG, que se faz acompanhar de relatórios individuais e vasta documentação, requesta a digna autoridade administrativa que sejam os apenados **WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA (vulgo "ABELHA)**, **LEVI BATISTA DA PENHA (vulto "BABY")**, **ODIR DOS SANTOS ("ODIR DA VILA DO JOÃO")**, **MARCELO FONSECA DE SOUZA (vulto "MARCELO XARA")**, **BRUNO DA SILVA LOUREIRO (vulgo "CORONEL")**, **MÁRCIO BATISTA DA SILVA (vulgo "DINHO PORQUINHO")** e **MARCOS MARINHO DOS SANTOS (vulgo "CHAPOLIM")**, todos recolhidos no Complexo Penitenciário de Gericinó, e como execução penal neste Juízo de Execução, transferidos para presídio federal noutro Estado da Federação, a pretexto de que os mesmos seriam as principais lideranças de duas facções criminosas que vem sendo responsável pelas ações criminosas ocorridas nos últimos dias, na denominada "guerra do tráfico", como a ocorrida no Morro dos Macacos, e que vem se desdobrando em outras comunidades, e que contam com as suas participações diretas ou indiretas.*

*O Ministério Público ofereceu um bem lançado parecer, onde, com fundados argumentos, manifesta pelo acolhimento do requerimento de remoção.*

*Pois bem, é sabido que a execução penal tem natureza ambulatorial, nos precisos termos do artigo 86 da Lei de Execução Penal, que trata da possibilidade do deslocamento da competência executória quando do interesse do apenado ou da segurança*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pública.*

*No caso, as razões de conveniência e oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência, recomendam as remoções reclamadas no expediente administrativo.*

*No contexto de uma escalada desenfreada de ações criminosas organizadas e planejadas de dentro das penitenciárias, como a onda de terror que assolou esta cidade durante a "guerra do tráfico no Morro dos Macacos", e outras ações criminosas que a sucederam, gerando um cenário de aparente intranquilidade social, todas as ações governamentais, por indeclinável, devem ser promovidas visando a garantia da ordem pública, que é o interesse coletivo, nesse enleio preponderante sobre o individual, o que autoriza a supressão, ao menos temporária, dos direitos individuais dos presos, como ocorre no caso de uma remoção compulsória para outro Estado da Federação.*

*Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação dos presos relacionados no expediente com organizações criminosas, e que estas seriam responsáveis pelo cenário de guerra que vem se sucedendo em determinadas comunidades dessa cidade, numa busca de tomada de espaço para o tráfico de drogas pela violência, sendo certo que uma delas teria sido a responsável pela ação criminosa que culminou com o abatimento de um helicóptero da Polícia Militar, no momento em que a força policial buscava acabar com a "guerra do tráfico" no Morro dos Macacos.*

*Vale assinalar os relatórios elaborados pela Secretaria de Estado de Segurança, onde destaca a posição de liderança de cada apenado na organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho", com exceção de BRUNO DA SILVA LOUREIRO, vulgo "Coronel", como integrante da facção que se denomina "Terceiro Comando Puro", e as comunidades onde os domínios são exercidos, e de onde partiram os "soldados do tráfico" e armamentos que foram utilizados na referida empreitada criminosa, e noutras que vem ocorrendo, no espúrio objetivo de galgar novos espaços pela "guerra".*

*Os documentos tratam, por inelutável, de indícios de falta de extrema gravidade, com previsão no artigo 52, par. 2º, da LEP, que sujeitam os infratores ao regime disciplinar diferenciado, cujas consequências serão tratadas individualmente nos processos de execução respectivos.*

*A par disso, e tomando por empréstimo, no mais, os demais motivos expostos pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 86, e seu par. 1º, da LEP, guardião do interesse da segurança pública, tenho por deferir o requerimento deduzido no ofício em epígrafe, para o fim de AUTORIZAR a remoção dos presos relacionados no*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*expediente para um dos presídios federais da União, noutro Estado da Federação, si et in quantum permanecerem íntegros os fundamentos do deslocamento da competência, ou seja, os motivos de interesse da segurança pública." (fls. 79/82)*

2. *No tocante à existência de cerceamento de defesa, por falta de ouvida prévia do condenado, esta Corte já se manifestou pela possibilidade de seu diferimento, em casos excepcionais, seguindo orientação do colendo STF. A propósito:*

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO PRESO SEM PRÉVIA OITIVA DA DEFESA (ART. 86, § 3o. DA LEP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE INEXISTENTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.A transferência de preso, nos termos do art. 86, § 3o. da Lei de Execução Penal, cabe ao Juízo da Execução e prescinde de prévia manifestação da defesa, mormente quando as circunstâncias do caso concreto exigem a remoção urgente do custodiado. Precedente do STF: HC 93.391/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 08.05.2008.*

3. *Quanto à transferência para o Presídio Federal, tenho que com razão a ilustre impetrante. É que ela foi determinada em razão de alegados indícios da suposta participação do paciente nos eventos que culminaram com a queda do helicóptero da Polícia Militar, em 17.10.2009, quando este sobrevoava o Morro São João e dos Macacos na cidade do Rio de Janeiro/RJ.*

4. *Ocorre que, segundo os documentos juntados aos autos pela impetração (fls. 192/240), a Investigação feita pela Polícia Civil para apurar os fatos não apontou o paciente como envolvido no evento, tanto que não o indiciou formalmente; a denúncia ofertada pelo Ministério Público em razão dos mesmos fatos também não o incluiu entre os denunciados. Assim, não confirmada a circunstância exclusiva que determinou a sua transferência para Presídio de Segurança Máxima, deve retornar para o cumprimento do restante de sua pena no estabelecimento penal em que se encontrava ou em outro, a critério do Juízo, mas na cidade do Rio de Janeiro.*

5. *O simples fato de possuir diversas condenações e de existirem notícias de que faria parte de facção criminosa, o que se revelou mais uma hipótese do que uma realidade comprovada, é insuficiente para respaldar medida dessa natureza, que está reservada para situações caracterizadas como de natureza excepcional.*

6. *Por fim, ressalto que não há sequer notícia de que a regressão, determinada em caráter cautelar e de urgência, tenha*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sido definitivamente decidida pelo Juízo. Como já tive oportunidade de enfatizar em caso semelhante: o condenado que regrida cautelarmente de regime prisional não pode ficar aguardando indefinidamente a decisão final do Juízo. O poder competente tem que instaurar e decidir em prazo curto o procedimento de regressão. (HC 169.012/RJ, DJe 18.10.2010).*

7. Ante o exposto, concede-se a ordem, para determinar o retorno do paciente a um dos estabelecimentos penais do Rio de Janeiro, a critério do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital Carioca."

Como é cediço, o deferimento do pedido de extensão exige que os corréus estejam na mesma condição fática/processual daquele já beneficiado, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante, exige-se um liame subjetivo entre o paciente e os requerentes.

No caso, dos 9 (nove) requerentes da extensão, somente WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA, MARCELO FONSECA DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA LOUREIRO e MARCOS MARINHO DOS SANTOS encontram-se na mesma decisão que transferiu o paciente ao Presídio Federal (e-STJ fls. 79/82) e a fundamentação utilizada pelo Juízo Estadual não tem caráter exclusivamente pessoal.

Destaca-se, ainda, que nenhum dos 4 (quatro) requerentes, incluídos na mesma decisão que transferiu o paciente ao Presídio Federal, foi denunciado pela queda do helicóptero da Polícia Militar (e-STJ fls. 192/240), o que possibilita o deferimento dos pedidos.

Sendo assim, **defiro** os pedidos de extensão formulados em favor WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA, MARCELO FONSECA DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA LOUREIRO e MARCOS MARINHO DOS SANTOS, com o fim de determinar o retorno dos requerentes a um dos estabelecimentos penais do Rio de Janeiro, a critério do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital.

Em relação aos demais – MARCELO SOARES DE MEDEIROS,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCIMAR NUNES ROBERT, CLAUDECYR DE OLIVEIRA, FÁBIO PINTO DOS SANTOS e NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ – **indeferido** os pedidos de extensão.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0058648-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **PExt no**  
HC 167.747 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 290442

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : MÁRCIO BATISTA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **PEDIDO DE EXTENSÃO**

REQUERENTE : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES E OUTRO  
INTERES. : MARCELO SOARES DE MEDEIROS  
INTERES. : OCIMAR NUNES ROBERT  
INTERES. : CLAUDECYR DE OLIVEIRA  
INTERES. : BRUNO OLIVEIRA DA SILVA LOUREIRO  
INTERES. : WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA  
INTERES. : MARCELO FONSECA DE SOUZA  
INTERES. : MARCOS MARINHO DOS SANTOS  
INTERES. : FÁBIO PINTO DOS SANTOS  
REQUERENTE : MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL  
INTERES. : NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. FLÁVIA PINHEIRO FRÓES (P/INTERESSADOS)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu os pedidos de extensão somente em relação aos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

requerentes Wilton Carlos Rabello Quintanilha, Marcelo Fonseca de Souza, Bruno Oliveira da Silva Loureiro e Marcos Marinho dos Santos e indeferiu em relação aos demais requerentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.